

## VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do então Ministério da Cidadania (atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome) contra o ex-prefeito de Presidente Juscelino/MA Dácio Rocha Pereira (gestão 2009-2012), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para a execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), referente ao exercício de 2012.

2. O tomador de contas especial concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 392.064,06, imputando a responsabilidade a Dácio Rocha Pereira, na condição de gestor dos recursos.

3. Apesar de, segundo o concedente, o município ter cumprido com a obrigação de prestar contas, não foi apresentada documentação que permitisse concluir pela regularidade na aplicação dos recursos, tais como notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outras, impossibilitando aferir o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos repassados, o que levou à impugnação total do valor repassado naquele exercício.

4. No âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito foi regularmente citado, mas não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito. Em consequência, deve ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal, ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público recebido, sendo seu o ônus da prova. Não tendo sido apresentada documentação comprobatória das despesas realizadas, tendo em vista sua revelia, não há como aferir a destinação dada aos valores transferidos ao município.

6. Nesse contexto, ante a inércia processual do responsável e a ausência de qualquer elemento de defesa que possa ser aproveitado, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU.

7. Também é pertinente a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual proponho seja fixado em R\$ 150 mil, próximo a 20% do montante atualizado do dano ao erário. Para dosimetria de seu valor, considere a soma de recursos geridos e o fato de o responsável já ter sido condenado em diversos outros processos de tomada de contas especial neste Tribunal.

8. Por fim, com relação à prescrição, com as vênias ao representante do MPTCU, acolho o exame efetuado pela AudTCE, pois verifico não ter ocorrido o prazo quinquenal previsto nos arts. 4º e 5º da Resolução-TCU 344/2022 ou a incidência da prescrição intercorrente a que se refere o art. 8º do mesmo normativo, permanecendo hígida tanto a pretensão sancionatória quanto a ressarcitória a cargo deste Tribunal.

9. No presente caso, pode-se considerar que o prazo prescricional começou a ser contado em 31/8/2013, data limite para prestação de contas ao órgão competente, conforme art. 4º, I, do referido normativo. A unidade instrutiva verificou diversos eventos processuais interruptivos da prescrição principal e da intercorrente, ocorridos na fase interna desta TCE, de natureza apuratória. Cito, por exemplo, as seguintes notas técnicas emitidas pelo concedente, por meio de sua coordenação-geral de prestação de contas: 3.439/2014, 1.906/2016, 1.749/2018, 2.555/2019 e 1.008/2021.

10. Ou seja, à luz da Resolução TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sendo interrompida por atos que evidenciaram o andamento regular do processo.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2023.

JORGE OLIVEIRA  
Relator